



LEI N°. 451/2019, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019.

Lei Sancionada

Em, 30 / 09 / 2019

Prefeito Municipal

"DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

O Prefeito Municipal de São Salvador do Tocantins, Estado do Tocantins, faz saber a toda a população do Município, que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de São Salvador do Tocantins/TO, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - atendimento a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos;
- III - atendimento a termos de convênio, durante o período de sua vigência;
- IV - atendimento a situações excepcionais na área de saúde e assistência social, em especial nos casos de urgência nos quais seja necessária a contratação de servidores, havendo inviabilidade da realização imediata de concurso público;
- V - atendimento a programas federais, estaduais ou municipais de duração temporária, especialmente o Programa de Saúde da Família - PSF, PACS e NASF, bem como, aos programas de natureza social;
- VI - atendimento a programas de trabalho realizados pelo Município, individualmente ou em conjunto com os demais entes da Administração direta ou indireta federal ou estadual, pelo prazo de sua duração;
- VII - atendimento a casos de não preenchimento de vagas dos cargos para os quais tenha sido realizado concurso público;
- VIII - atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez;



IX - substituição de servidores afastados por licenças ou afastamento para exercício de cargo em comissão;

X - atendimento a situações administrativas e ou operacionais excepcionais e temporárias, justificado o interesse público e a excepcionalidade da contratação.

Art. 3º A contratação para atender às situações previstas no artigo somente será decorrente de efetiva necessidade não gerando obrigação de contratações, bem como, se dará nos termos do disposto no artigo 12 desta lei.

Art. 4º A contratação será feita por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo vedada sua prorrogação.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

Art. 6º A remuneração e atribuição do funcionário contratado nos termos desta lei serão as mesmas fixadas nos planos de cargos e vencimentos do serviço público municipal, para servidor que desempenhe função semelhante ou na ausência de PCCR utilizar-se-á como referência lei de criação dos respectivos cargos.

§1º Na ausência desta, mediante Decreto Regulamentador, facultando utilizar, para fixação do valor do vencimento, o piso salarial da respectiva categoria.

§2º Os servidores contratados na forma desta lei equiparar-se-ão aos servidores efetivos, farão jus aos mesmos reajustes gerais anuais concedidos aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo do Município, bem como, aos direitos e obrigações expressos no Regime Jurídico dos Servidores, afastando qualquer direito/obrigação celetista por tratar de vínculo regime por regime estatutário.

§3º Os profissionais da área da saúde contratados em regime de plantão, de 06 (seis), 12 (doze) ou 24 (vinte e quatro) horas e profissionais especialistas, poderão perceber remuneração diferenciada da percebida pelos servidores efetivos devido a natureza da execução.

Art. 7º O funcionário contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º O funcionário contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;



II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao funcionário contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 20 (vinte) dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. Todo contratado com fundamento nesta lei fará jus aos mesmos direitos garantidos no Regime Jurídico dos Servidores Cíveis do Município de São Salvador do Tocantins.

Art. 11. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - suspensão da obra ou serviço, por insuficiência superveniente de recursos ou outra razão de interesse público, a critério da Administração.
- IV - falta funcional ou descumprimento de norma técnica de observância obrigatória, conforme previsto no Regimento Jurídico dos Servidores Públicos Municipal.

V - Por eventual realização de concurso público;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, será devidamente motivada e não importará em pagamento ao contratado de qualquer indenização.

§ 3º Automática será a rescisão do contrato no caso do inciso I e V.

§ 4º No caso do inciso III, o contratado será avisado da rescisão do contrato, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 5º Na hipótese de rescisão antecipada do contrato por ato unilateral do Poder Público, não fundada em qualquer dos incisos deste artigo, assistirá ao contratado direito a indenização correspondente a 01 (um) mês de remuneração do contratado.

Art. 12. A celebração do contrato administrativo previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:



I - autorização do contrato, à vista de solicitação fundamentada do órgão interessado;

II - instrução do processo de contratação;

III - avaliação do candidato, inclusive médica, quando for o caso;

IV - assinatura do contrato pelas partes.

§ 1º A autorização do contrato é da exclusiva competência do dirigente superior do Prefeito Municipal, que poderá delegar-lhe a assinatura.

§ 2º Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação, em cada caso, com os seguintes documentos, dentre outros:

a) Solicitação do órgão competente, constando a função a ser desempenhada e o prazo da contratação;

b) Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF;

c) Prova de habilitação profissional, se for o caso;

d) Prova de quitação com as obrigações militares e eleitorais;

e) Declaração firmada pelo candidato à contratação, de não estar incidindo em acumulação vedada de cargo, emprego ou função, nos termos da Constituição da República.

Art. 13. Incumbe a Secretaria Municipal de Administração:

I - organizar e manter os demonstrativos mensais das contratações, a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado;

II - afixar, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, o quadro geral, mensal e acumulado, das contratações, vigentes e rescindidas, com base nesta lei.

Art. 14. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos legais.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Registre-se!

Publique-se!

Gabinete Municipal de São Salvador do Tocantins - TO, 30 de setembro de 2019.


ANDRÉ MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal